

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração TÍTULO III Alterações legislativas

Artigo 265.°

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.°, 40.°, 49.°, 51.°, 52.° e 54.° da Lei n.° 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.°

Isenções e benefícios fiscais

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



- 7 Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.
- 8 [...]
- 9 [...].
- 10 -[...].
- 11- [...].

Artigo 40.°

Equilíbrio orçamental

- 1- [...].
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.°

Regime de crédito dos municípios

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].



6-	[.	٠٠.].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.°

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



Artigo 52.° Limite da dívida total

	Liffile da d
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [].	
5- []:	
a) ();	
b) ();	

- c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.
- 6- [...].
- 7 (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não comparticipado por FEEI.»

Artigo 54.°

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

- 1 -[...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, proporcional à



participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

- d) [...],
- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020 Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

- 1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.
- <u>2-(n.º 2 do artigo 40.º)</u> Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

- <u>3-(n.º 6 do artigo 40.º)</u> Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.
- 4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.
- 5 (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.
- 6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.
- 7 (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.
- 8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.